

**LEI MUNICIPAL Nº 2.032 DE 05 DE JULHO DE 2024**

**EMENTA:** Proíbe a venda, fabrico, queima, soltura e manuseio de fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro, tecnicamente classificados como “fogos de estampido” e “artigos explosivos”.

**A PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL DO CARPINA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 196, § 2º do Regimento Interno, a Câmara Municipal do Carpina aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** – Fica proibido no município de Carpina, a utilização, venda ou fabrico de fogos de artifício e explosivos, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeitos sonoro ruídos, permitindo somente a utilização de artefatos sem estampido (silenciosos), a fim de proteger o bem-estar social e o meio ambiente.

**Parágrafo Único.** Todas as atividades comemorativas desenvolvidas pelo município, no qual sejam utilizados fogos de artifício, obrigatoriamente serão utilizados fogos de artifício silenciosos.

**Art. 2º** – As atividades promovidas por particulares sejam elas pessoas físicas ou pessoas jurídicas, é permitido somente o manuseio, uso, arremesso e disparo com fogos silenciosos, sem estopim.

**Parágrafo Único:** No alvará expedido a pessoa jurídica para uso de fogos de artifício constará que somente será permitido o uso de fogos silencioso (sem estampido).

**Art. 3º** – Aquele que não atender o dispositivo nesta lei, será multado em R\$ 1.079,06 (um mil e setenta e nove reais e seis centavos)

**Parágrafo Único:** Em caso de reincidência, a multa será em dobro e se tratando de pessoa jurídica, além da multa, em caso de reincidência, será cassado o alvará de autorização para uso de fogos de artifício.

**Art. 4º** - Fica no município do Carpina, proibido a fabricação de “fogos de estampido” e “artigos explosivos”, assim como sua venda.

**Parágrafo Único:** Caberá ao município essa fiscalização, assim como a interdição e recolhimentos dos materiais, podendo também ser através de denuncia a força policial da cidade, poder atuar sobre tal ação ilícita.

**Art. 5º** – A fiscalização dos dispositivos constantes nesta lei será de competência dos órgãos competentes da Administração municipal, das forças policiais e por qualquer cidadão.

**Art. 6º** – A aplicação das multas decorrentes da infração ficará a cargo dos órgãos competentes da administração pública municipal.

**Art. 7º** – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber em até 90 dias de sua publicação.

**Art. 8º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal do Carpina/PE, em 05 de julho de 2024.



**Vereador Eraldo José do Nascimento**  
**Presidente da Câmara Municipal do Carpina**